

c) A casa mortuária do hospital, que ocupa uma superfície com a área de 160 metros quadrados, e a parte desta superfície, com a área de 103^m2,50, abrangida pelo leito do delimitado prolongamento da Rua de Morais Soares, bem como os respectivos barracões e tanques da cerca e respectivos terrenos com a área de 128^m2,50;

d) A cedência do pavilhão a que se refere a alínea a) desta base será feita no prazo máximo de seis meses, a contar da data da assinatura da escritura.

Do Hospital do Rêgo:

Uma porção de terreno com a área de 269^m2,60 abrangido pelo leito da Avenida de Berna.

Art. 2.º Essa cedência será feita a trôco das edificações que o enfermeiro-mor reputar necessárias para suprir as faltas a que aquela dará lugar, das faixas de terreno que equivalham em vantagem para os hospitais daquelas de que ficará privada, e da construção de muros de vedação reputados necessários.

Art. 3.º É autorizado o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa a contratar com a Câmara Municipal da cidade as mais condições que reputar de conveniência fixar nesse acôrdo, tanto no que respeita a prazo de demolições, entidade a cujo cargo elas fiquem, destino de materiais resultante das mesmas; a projectos de construções, prazo para serem realizadas; a prazo para execução dos arruamentos; e ao mais que convenha definir para interesse dos hospitais civis que administra, inclusivamente a quaisquer compensações pecuniárias a prestar ou a receber, para perfeita equiparação das vantagens de uma ou outra parte.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:161

Considerando a conveniência de ampliar uma das dependências do Hospital de S. José e a oportunidade que no momento se oferece de o fazer por meio económico; Atendendo ao que sobre o assunto me representou o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa a comprar o prédio sito nas Escadinhas da Porta do Carro, com os números de polícia 15 a 21, para ampliação de instalações do Hospital de S. José.

Art. 2.º O preço da compra será de 20.000\$, a cargo do orçamento hospitalar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares da Menores

Decreto n.º 15:162

A jurisdição tutelar da infância, adoptada já em princípio na nossa legislação civil desde longa data (Código Civil, artigo 284.º e seguintes), foi afinal instituída, com a plenitude das suas funções em matéria civil e crime, pelo decreto de 27 de Maio de 1911.

Depois d'êste, outros diplomas tornaram progressivamente extensiva a todo o País aquela jurisdição, regulamentaram a sua actividade ou criaram novos e indispensáveis institutos complementares, dos tribunais de menores.

O modesto programa mínimo d'êstes serviços aprovado pelo respectivo Conselho Superior, muito reduzido nas proporções que lhe dava o decreto de 1911, como convém nas actuais circunstâncias do Tesouro Público, está em via de realização.

Organizadas as Tutorias Centrais da Infância de Lisboa, Porto e Coimbra, criada uma tutoria auxiliar em cada comarca do País e os onze estabelecimentos já existentes, o Governo não quer poupar os esforços e recursos necessários à completa execução daquele programa com a organização definitiva das secções femininas dos Refúgios de Lisboa e Coimbra, do Reformatório para o sexo feminino destinado às comarcas do norte do País, de um Reformatório Marítimo a bordo de um navio e de um estabelecimento, tipo Borstal, para a população delinqüente entre 16 ou 18 e 21 anos. Sem estes estabelecimentos os serviços já existentes são uma obra truncada, cuja conclusão é imposta pela conveniência e necessidade de combater a criminalidade nos seus prodomos, dentro dos princípios e da orientação hoje adoptada na política criminal de todos os países civilizados.

Reconhece-se geralmente a necessidade imperiosa de estimular e promover uma intensa colaboração de entidades e instituições particulares com os tribunais da infância no que respeita a investigações nas famílias, a vigilância nestas e no meio social e ao patronato post-internato. Mas como despertar o interesse pela acção social em favor da juventude e da infância, a desejada colaboração moral e material, enquanto o Estado, por si, não organizar e proporcionar os meios de acção indispensáveis? Não é lícito, em tal matéria, esperar dos particulares sacrificios e esforços de que o Estado não seja o primeiro a dar prático incentivo e exemplo.

Com êste objectivo deseja o Governo ainda dar vida e impulso à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que constitui a secção portuguesa da *Association Internationale pour la Protection de l'Enfance* em colaboração com a *Commission Consultative pour la Protection de l'Enfance et de la Jeunesse* da Sociedade das Nações, de harmonia com o já estabelecido na legislação em vigor e em compromissos internacionais que o nosso País assumiu.

Foi sob o patrocínio e auxilio de instituição similar que diferentes países conseguiram organizar por forma eficiente e útil o *contrôle* educacional exercido pelos tribunais da infância, dando aos serviços particulares que acompanham e prolongam a sua acção no meio social um desenvolvimento que entre nós não será impossível obter, apesar da geral indiferença e egoísmo, mediante uma acção coordenada, tenaz e persistente.

Como sucede na evolução de todos os serviços públicos, o periodo até agora decorrido foi de organização e

de progressiva adaptação de novas normas jurídicas, a elle correspondendo portanto inevitavelmente um regime de legislação dispersa e avulsa, publicada à medida que a experiência ditava os seus ensinamentos. Tal foi a orientação seguida depois do complexo decreto de 27 de Maio de 1911 que por muito tempo mais não representou que uma simples e generosa aspiração. Se há algum tempo podia parecer prematuro qualquer trabalho de codificação, como o demonstraram as precoces e frustradas tentativas feitas noutros países, presentemente a prática de dezasseis anos entre nós, os estudos e conclusões dos congressos internacionais, a longa experiência e exemplo que dêsses mesmos países nos vêm, animam o Governo a promover a reunião num diploma único de toda a legislação sobre organização, competência e funcionamento dos tribunais da infância e seus institutos complementares, com as modificações introduzidas pelo diploma que segue e outras que a comissão codificadora nelle nomeada poderá propor.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer, como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de directores e sub-directores dos Reformatórios e Colónias Correccionais serão providos, salvo o disposto no artigo 3.º, por concurso documental em individuos moralmente idóneos que sejam diplomados com algum curso superior ou especial, de preferência direito ou medicina, nos termos dos números seguintes:

1.º Terão preferência os individuos que satisfazendo àquelas condições se mostrem especializados em serviços, estudos ou cursos de criminologia infantil, de psiquiatria forense ou de psicologia experimental;

2.º Um dos cargos de director ou de sub-director será sempre provido em individuo diplomado em medicina, provendo-se o outro cargo em individuo diplomado em outro curso superior ou especial, de preferência em direito, nos termos deste artigo e seu n.º 1.º

Art. 2.º Os lugares de directores e sub-directores dos Refúgios serão providos, salvo o disposto no artigo 3.º, por concurso documental em individuos de reconhecida idoneidade moral que sejam diplomados em direito ou medicina, de modo que quando o lugar de director fôr provido em individuo diplomado em medicina o lugar de sub-director seja provido em individuo diplomado em direito e vice-versa.

Art. 3.º Os sub-directores dos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais, quer diplomados em direito, quer em medicina, serão promovidos a directores quando tiverem pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço, sob proposta favorável do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 4.º O Conselho Técnico dos Reformatórios e Colónias Correccionais será constituído pelo director como presidente, pelo sub-director e pelo preceptor adjunto. Na falta ou impedimento de qualquer destes fará parte do Conselho Técnico um outro preceptor.

Art. 5.º Os sub-directores dos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais que forem diplomados em direito assistirão sempre aos conselhos administrativos, com voto consultivo.

Art. 6.º Aos directores incumbe a superintendência geral da vida e funcionamento dos estabelecimentos e particularmente a acção disciplinar sobre o pessoal, além das funções que especialmente lhes competirem nos termos do artigo seguinte.

Aos sub-directores incumbe colaborar com os directores em estreito entendimento e substituí-los nos seus im-

pedimentos e faltas, tendo além disso as funções especiais que lhes competirem nos termos do artigo seguinte.

Art. 7.º Aos diplomados em direito, quer sejam directores quer sub-directores dos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais, compete especialmente promover e fiscalizar a execução das deliberações dos conselhos administrativos, redigir os contratos, dirigir a vida administrativa do estabelecimento e o regime disciplinar dos internados e promover o regular andamento e instrução dos processos nas suas relações com os Tribunais da Infância, sob a superintendência geral do director quando exerçam funções de sub-director. Aos diplomados em medicina, quer sejam directores quer sub-directores dos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais, competem especialmente os serviços médico-pedagógicos e a observação, exame e tratamento dos menores, sob a superintendência geral do director quando exerçam funções de sub-director.

Art. 8.º Os sub-directores dos Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais têm direito a residência, água e luz sempre que seja possível fornecer-lhas.

Art. 9.º As funções de curador de menores das Tutorias Centrais da Infância serão desempenhadas pelo director ou sub-director dos respectivos Refúgios que forem diplomados em direito.

§ único. As dotações orçamentais actualmente inscritas no Orçamento para remunerar os lugares de curadores de menores das Tutorias Centrais da Infância serão inscritas no Orçamento como dotações dos lugares de sub-directores dos Refúgios respectivos.

Art. 10.º Junto das Tutorias Centrais da Infância poderão funcionar sub-curadores privativos, aos quais serão correspondentemente applicáveis as disposições legais respeitantes aos subdelegados dos Procuradores da República, nomeadamente o disposto no n.º 2.º do artigo 427.º do Estatuto Judiciário.

Art. 11.º Os cargos de sub-director, de preceptor e de regente agrícola do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, de sub-director do Refúgio da Tutoria Central da Infância de Coimbra, de sub-director da Colónia Correccional de Izeda e de ecónoma do Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino), até agora providos como pessoal extraordinário, passam a fazer parte do quadro dos respectivos estabelecimentos, transferindo-se para este efeito das dotações do aludido pessoal extraordinário para o capítulo e artigo respectivos da tabela de despesa do Ministério da Justiça e dos Cultos, na medida do necessário, as verbas correspondentes às remunerações e mais abonos que actualmente lhes competem.

§ único. São providos definitivamente nos cargos a que se refere o presente artigo os empregados que actualmente exercem as respectivas funções como pessoal extraordinário.

Art. 12.º Nos Reformatórios Central de Lisboa Padre António de Oliveira e de Vila do Conde e na Colónia Correccional de Vila Fernando, três lugares de guardas, pertencentes aos respectivos quadros, serão substituídos pelos de auxiliares de preceptores, com os mesmos vencimentos e abonos que actualmente têm.

§ 1.º Na Colónia Correccional de Vila Fernando passam a exercer as funções de auxiliares de preceptores os três guardas de 1.ª classe que fazem parte do respectivo quadro. Os cargos de guardas de 2.ª classe, à medida que forem vagando serão extintos, passando as respectivas dotações para a verba orçamental do pessoal extraordinário da mesma Colónia, de maneira a os guardas serem de futuro ajustados como pessoal extraordinário.

§ 2.º O disposto na segunda parte do parágrafo anterior será igualmente applicado aos lugares de guardas de

1.^a e 2.^a classe do Refúgio da Tutoria Central da Infância de Lisboa, à medida que forem vagando.

Art. 13.^o As Tutorias poderão autorizar o internamento nos estabelecimentos de detenção, reforma e correcção, não só de meiores indisciplinados pensionistas, mas também gratuitamente de menores indisciplinados, cujos pais ou tutores forem pobres, ouvida previamente a Administração e Inspeção Geral sobre a possibilidade do internamento.

§ único. A autorização poderá ser dada relativamente a menores de ambos os sexos, até os 21 anos de idade, sob prova informatória dos factores demonstrativos da desobediência e incorrigibilidade do menor na família, na escola ou estabelecimento de educação, observando-se os termos applicáveis do artigo 668.^o do Código do Processo Civil e o disposto nos artigos seguintes.

Art. 14.^o As Tutorias Centrais submeterão em regra a prévio exame e observação nos laboratórios dos Refúgios o menor cujo internamento fôr requerido como indisciplinado, para se verificar se deverá ser classificado como tal ou noutra categoria e para que constem do processo os elementos e indicações sobre o regime a que o menor deverá ser submetido no internato.

§ único. Na impossibilidade de estes menores se conservarem em casa dos pais ou tutores durante a instrução e julgamento do processo poderá excepcionalmente ser autorizada a sua detenção provisória nos Refúgios, mediante o pagamento de uma pensão, quando não forem pobres.

Art. 15.^o As Tutorias comarcãs, sempre que o julguem indispensável e quando para tanto se proporcionem os recursos necessários, proporão ao Conselho Superior que os menores cujo internamento fôr requerido como indisciplinados sejam removidos para os Refúgios das Tutorias Centrais, para o efeito do artigo anterior, efectuando-se o seu julgamento perante estes tribunais quando fôr autorizada a remoção.

Art. 16.^o O prazo de internamento dos menores indisciplinados e sua prorrogação serão fixados pela Tutoria de acôrdo com os pais, tutores ou encarregados de educação, quando forem internados como pensionistas; e serão livremente fixados pelo Tribunal, ouvido o conselho técnico do estabelecimento sobre a prorrogação, quando o internamento fôr gratuito.

Art. 17.^o Além das medidas a que se refere o artigo 20.^o do decreto n.^o 10:767, de 15 de Maio de 1925, as Tutorias Centrais da Infância poderão também ordenar a detenção dos menores delinquentes, até quinze dias, nos postos policiais privativos anexos às mesmas Tutorias.

Art. 18.^o O regime de liberdade vigiada poderá também ser applicado, como medida complementar, cumulativamente com as medidas mencionadas nas alíneas a), c) e d) do artigo 20.^o do decreto n.^o 10:767, de 15 de Maio de 1925.

Art. 19.^o Nos processos cíveis da competência das Tutorias e do Conselho Superior há sempre lugar a custas, salvo se se provar que a parte vencida é pobre. Nos processos crimes, no caso de condenação, o réu pagará um imposto de justiça.

§ 1.^o Se os réus forem menores e não tiverem recursos, serão condenados no imposto de justiça os pais ou tutores que tenham intencional ou culposamente contribuído para a prática dos factos ou para a situação que provocou o julgamento.

§ 2.^o As custas e o referido imposto de justiça serão computados numa quantia fixa que o tribunal arbitrará na decisão final entre 50\$ e 1.000\$ nas causas cíveis e 10\$ e 500\$ nos processos crimes, conforme a importância da causa e haveres da parte condenada.

§ 3.^o Quanto ao imposto de justiça previsto neste artigo e seus parágrafos observar-se hão as disposições

gerais applicáveis do processo criminal, mas não será convertido em prisão quando fôr menor a pessoa obrigada ao seu pagamento e ainda no caso do § 1.^o deste artigo. Quando o imposto de justiça não fôr convertido em prisão seguirá contra o responsável a execução nos termos do artigo 49.^o do decreto n.^o 10:767, de 15 de Maio de 1925.

§ 4.^o Da quantia proveniente de custas e do imposto de justiça 40 por cento constituirão receita do cofre da Tutoria e nêle entrarão por meio de guia; 40 por cento serão distribuídos pelo secretário, pelo delegado de vigilância e pelo agente auxiliar, na proporção seguinte: $\frac{4}{5}$ para o secretário e funcionários que fizerem a investigação, em partes iguais, e $\frac{1}{5}$ para o agente auxiliar e os restantes 20 por cento serão depositados na tesouraria de finanças, por meio de guia, a título de imposto de sêlo.

§ 5.^o Nas Tutorias onde não intervier algum dos empregados a que se refere o parágrafo anterior a distribuição será feita entre os funcionários que fizerem as vezes daqueles segundo as percentagens no mesmo parágrafo fixadas e o excedente, quando o houver, reverterá a favor do cofre do Tribunal.

§ 6.^o A distribuição a que se referem os parágrafos anteriores será feita nos respectivos processos pelo secretário, onde este e os restantes funcionários passarão recibo, deduzida a contribuição industrial e o imposto do sêlo, que serão incluídos na guia a que se refere o § 4.^o, com a devida discriminação.

Art. 20.^o As custas a que se refere o artigo anterior serão pagas dentro de vinte dias, a contar da intimação da decisão final, observando-se quanto à sua cobrança coersiva o que dispõe o artigo 49.^o do decreto n.^o 10:767, de 15 de Maio de 1925. A parte condenada em custas não poderá interpor recurso sem previamente ter depositado a sua importância no cofre do juízo.

§ único. É applicável à reclamação sobre fixação das custas o que dispõe o § 3.^o do artigo 18.^o do decreto citado neste artigo.

Art. 21.^o Nas causas crimes os Tribunais da Infância poderão arbitrar uma indemnização à pessoa ofendida, atendendo à gravidade da infracção, ao dano sofrido e à situação económica e social do ofendido e do agressor.

§ único. À indemnização de que trata este artigo será applicável o disposto no § 1.^o do artigo 19.^o, correndo a respectiva execução no tribunal civil.

Art. 22.^o A inibição do pátrio poder e das funções de tutor, decretada pelas Tutorias da Infância, diz respeito somente à regência da pessoa do menor, podendo verificar se relativamente a menores delinquentes e em perigo moral e a menores indisciplinados a internar gratuitamente nos termos dos artigos seguintes.

Art. 23.^o Quando se entendá também conveniente inibir os pais ou tutores dos seus poderes e funções no que respeita à administração dos bens dos menores, as Tutorias da Infância, representadas pelos respectivos curadores, serão parte legítima para requerer no juízo competente o que julgarem a bem dos interesses materiais dos seus pupilos.

Art. 24.^o A inibição do pátrio poder ou das funções de tutor quanto à regência da pessoa do menor apenas será imposta, como consequência necessária, nas decisões que autorizarem ou mandarem internar menores nos estabelecimentos de detenção, reforma e correcção ou que julgando-os delinquentes os mandarem colocar em famílias adoptivas.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as decisões que autorizarem o internamento de menores indisciplinados pensionistas.

Art. 25.^o A inibição do pátrio poder ou das funções de tutor quanto à regência da pessoa do menor, salvo os casos especiais expressos no artigo anterior, só po-

derá ser decretada pelas Tutorias com fundamento nalguma das circunstâncias de perigo moral citadas no artigo 26.º do decreto de 27 de Maio de 1911, e sempre em conformidade do disposto no artigo 40.º e seguintes do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, e mais disposições applicáveis em vigor.

Art. 26.º Fica assim substituído e redigido o § 5.º do artigo 4.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925:

§ 5.º Quando haja necessidade urgente de providenciar a respeito de menores cujos pais ou tutores sejam manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar dos seus filhos ou tutelados, as Tutorias podem decretar desde logo, provisoriamente, a suspensão do poder paternal ou das funções tutelares e a colocação do menor em depósito, como preparatório ou no decurso da acção de inibição, precedendo informação sumária. É applicável à suspensão e depósito o disposto no § único do artigo 441.º do Código do Processo Civil.

Art. 27.º As Tutorias da Infância têm competência para declarar menores em perigo moral até a idade de 21 anos, a fim de tomarem acêrca deles as medidas de protecção estabelecidas na lei, incluindo a inibição do poder paternal ou das funções tutelares e a prestação de alimentos.

Art. 28.º As inibições do poder paternal ou das funções tutelares nos casos a que se referem os artigos antecedentes são da exclusiva competência das Tutorias.

Art. 29.º É mantido o disposto no artigo 55.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, relativamente ao cargo do juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Coimbra.

Art. 30.º Quando se verificar que um menor delinquente tem dezasseis anos completos na data em que for presente ao Tribunal da Infância, será remetido logo aos tribunais comuns ainda que a infracção de que for arguido tenha sido cometida antes de ter atingido aquella idade, salvo os casos especiais em que este tribunal é competente para julgar crimes de individuos delinquentes maiores de dezasseis anos.

§ Único. Na categoria de menores delinquentes, para o efeito das medidas a aplicar-lhes, compreendem-se não só aqueles que forem julgados autores de uma contravenção, autores, encobridores ou cúmplices de um crime, punidos respectivamente por um regulamento, postura ou lei penal, mas também os menores vadios e libertinos a respeito dos quais se averiguem tendências criminosas definidas nos exames e observações dos Refúgios.

Art. 31.º Continuam provisoriamente em vigor as instruções applicáveis sobre o funcionamento e competência restrita das tutorias comarcãs, aprovadas pela portaria n.º 4:882, de 6 de Maio de 1927 e publicadas no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 18 do mesmo mês e ano.

Art. 32.º O cargo de escriptorário da secretaria da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores passará a ter a designação de official da contabilidade.

Art. 33.º O actual official interino da secretaria da Administração e Inspeção dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores poderá ser nomeado definitivamente para o referido lugar depois de um ano de bom e efectivo serviço, sob proposta do administrador e inspector geral.

Art. 34.º Os cargos de escriptorários pertencentes aos quadros dos Refúgios das Tutorias Centrais da Infância de Lisboa e Porto, dos Reformatórios de Lisboa (sexo feminino) e Vila do Conde, e da Colónia Correccional de S. Bernardino passam a ter a designação de secre-

tários com os mesmos direitos, vencimentos e abonos que actualmente têm.

Art. 35.º Todos os funcionários de nomeação ou contratados e empregados assalariados dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores são obrigados ao desempenho não só dos serviços que especialmente lhes competem mas de todos os outros serviços que extraordinariamente lhes forem incumbidos por deliberação superior, de harmonia com a sua categoria e habilitações.

§ único. Os delegados de vigilância e seus agentes auxiliares das Tutorias Centrais deverão auxiliar os serviços das secretarias daqueles tribunais, podendo os primeiros substituir os respectivos secretários.

Art. 36.º É tornado extensivo aos professores do quadro e assalariados dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores o disposto no § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926.

Art. 37.º A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância funcionará no Ministério da Justiça e dos Cultos, conforme dispõe a legislação em vigor e salvo o disposto no presente diploma, junto da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, tendo por órgão central um conselho presidido por uma individualidade da mais elevada categoria e representação social escolhida pelo Governo, e servindo de vice-presidente o presidente do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores. Este Conselho é composto, além do presidente e vice-presidente, pelo administrador e inspector geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, pelos directores gerais da assistência, da instrução primária e normal, de saúde e dos negócios políticos e diplomáticos, pelo presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico do Exército de Terra e Mar, pelo juiz e curador da Tutoria Central da Infância de Lisboa, por dois vogais eleitos pelos representantes das instituições dos corpos administrativos e particulares federadas, por um vogal nomeado pelo Governo de entre individualidades femininas que se hajam assinalado pela sua dedicação a assuntos de educação e pelos vogais da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais. São mantidos os vogais de nomeação que actualmente exercem essas funções.

§ 1.º A Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais exercerá as funções de comissão administrativa e executiva do Conselho da Federação, servindo de secretaria desta a secretaria da referida Comissão, e os bens congreganistas continuam a constituir o património privado da referida Federação Nacional, como corporação particular de utilidade pública, com individualidade jurídica de pessoa moral à parte do Estado, nos termos applicáveis dos decretos de 27 de Maio de 1911 e n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

§ 2.º No *Diário do Governo* será publicada pela Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores a relação dos estabelecimentos de assistência e beneficência associados na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, à medida que nesta forem admitidos.

Art. 38.º A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância constitui a Secção Nacional da *Association Internationale pour la Protection de l'Enfance* e será nesta representada pelo seu presidente, administrador e inspector geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e pelo director geral da Assistência Pública, que formarão o respectivo comité nacional, em conformidade com os estatutos da referida Associação Internacional.

Art. 39.º As direcções dos estabelecimentos de assistência e beneficência associados na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância poderão promover o internamento gratuito nos estabelecimentos de detenção, reforma e correcção dos menores indisciplinados ou pre-

-delinquentes a que se refere o artigo 22.º e mais disposições applicáveis do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, quando se prove que esses menores e seus pais ou tutores são pobres, ouvida previamente a Administração e Inspeção Geral sobre a possibilidade do internamento.

Art. 40.º É constituída uma comissão composta pelo presidente do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, pelo professor de direito penal da Faculdade de Direito de Coimbra, pelo administrador e inspector geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, e pelo juiz e curador de menores da Tutoria Central da Infância de Lisboa, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, para reformar e coligir num só diploma toda a legislação dispersa sobre jurisdição tutelar da infância.

Art. 41.º São substituídos os artigos 69.º e parágrafos, 70.º e § único, 83.º e § único, e o artigo 32.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, respectivamente pelos artigos 19.º e parágrafos, 20.º e § único, e artigo 30.º do presente decreto.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa. — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactilões o mapa anexo decreto n.º 15:119, publicado no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 7 de Março de 1928, fazem-se as seguintes alterações:

Onde se lê: «Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira», deve ler-se: «Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira»;

Na coluna dos capítulos do Arquivo de Identificação, onde se lê: «6.º», deve ler-se: «7.º».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 do Março de 1928. — O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:163

Considerando que pelo artigo 5.º do decreto n.º 12:322, de 16 de Setembro de 1926, foi passado à situação do chefe de repartição, adido, o chefe da extinta 1.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, servindo de director geral interino;

Considerando que pelo § único do mesmo artigo são garantidos ao referido funcionário todos os seus vencimentos como chefe de repartição;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 não foi descrita verba para pagamento dos vencimentos do funcionário de que se trata;

Considerando que estes vencimentos têm sido satisfeitos em conta das sobras da verba destinada a vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República pelo motivo exposto no anterior considerando, urgindo portanto providenciar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 18.090\$, destinado a reforçar a verba de 27.765\$96, inscrita no capítulo 23.º «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», artigo 101.º «Secretaria do Congresso da República», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, anulando-se igual quantia na verba de 1:703.754\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, de idêntico orçamento.

Art. 2.º Para regularidade da escrita serão feitos pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os necessários averbamentos nos respectivos livros e documentos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa. — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:164

Atendendo a que o Estado deve auxiliar as corporações administrativas na sua acção beneficente, para que esta melhor e mais facilmente se possa desenvolver, isentando essas corporações do pagamento de contribuição do registo pela aquisição dos bens imobiliários que façam com destino a fins beneficentes;

Considerando que, segundo o Código Administrativo em vigor, de 4 de Maio de 1896, corporações administrativas são todas as corporações, associações e institutos de piedade e beneficência sujeitos à inspecção do governador civil;

Considerando que, pelo n.º 4.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em vigor, as referidas corporações já gozam do benefício de isenção de contribuição do registo por título gratuito pelas transmissões, a seu favor realizadas, de bens mobiliários e imobiliários;

Considerando que é de elementar justiça que às refe-